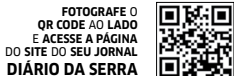


ANO XXVII - EDIÇÃO Nº 11.739 - TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL - SEXTA-FEIRA - 25 DE OUTUBRO DE 2024



[www.diariodaserra.com.br]

f /jornalds

# CADERNO B+



Anuncie Aqui! (65) 3326.4724



**1º SERVIÇO REGISTRAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
Reg. de Títulos e Documentos, Reg. de Imóveis  
**ANTONIO TUIM DE ALMEIDA**  
Titular Vitalício



OFÍCIO 362 / 2024,

Tangará da Serra-MT, 21 de outubro de 2024

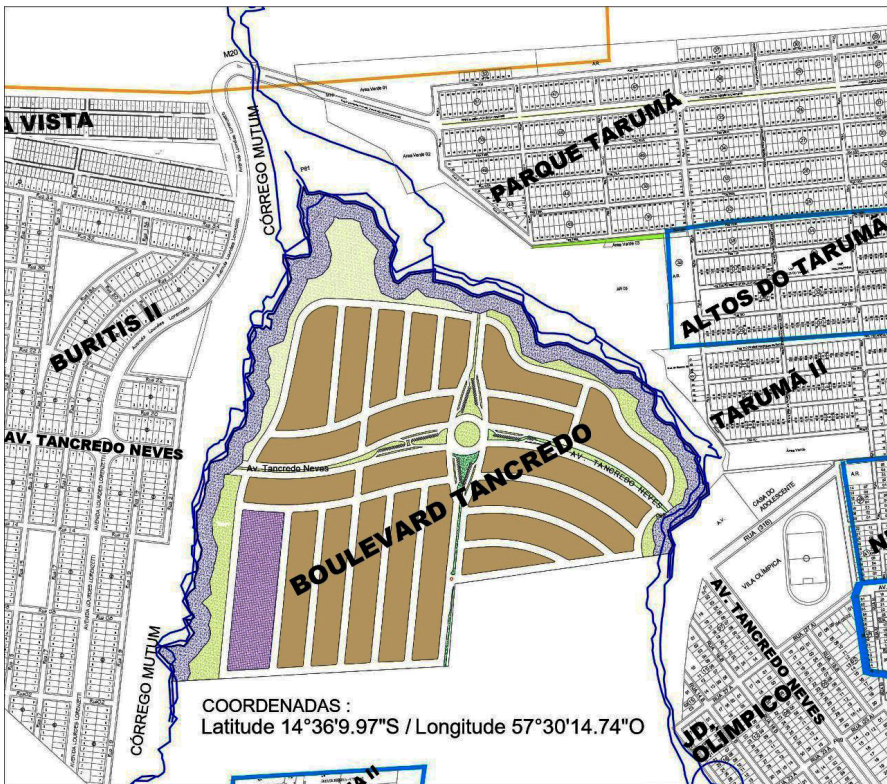
1º Serviço Notarial e Registral da comarca de Tangará da Serra/MT

## EDITAL DE REGISTRO DE LOTEAMENTO “BOULEVARD TANCREDO”

**EDITAL PARA REGISTRO DE LOTEAMENTO** – Protocolo nº 168.134, Júlio Roberto de Almeida, Oficial Substituto do Registro de Imóveis da Comarca de Tangará da Serra-MT, na forma da lei etc. FAZ SABER, a todos quanto este edital virem ou dele conhecimento tiverem que de acordo com o **art. 19 da Lei nº 6.766/79**, foi prenotado neste Serviço Registral, o Requerimento, Memorial Descritivo, Planta e demais documentos exigidos pelo art. 18 da citada Lei, referente ao pedido de registro de **LOTEAMENTO** denominado “**BOULEVARD TANCREDO**”, do imóvel com a área de **567.657,00m²** (quinhentos e sessenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete metros quadrados), situado no perímetro urbano desta cidade, cujas metragens, divisas e confrontações, constam da matrícula nº **42.329** deste Serviço Registral, formulado pela proprietária **LOTEAMENTO ÁRVORE TARUMÁ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 16.997.428/0001-90, com sede na Avenida Vereador Nilo Torres, nº 651-W, Bairro Santa Lúcia, situada na zona urbana deste Município de Tangará da Serra-MT., representada por suas únicas sócias **Nash Construção Ltda**, inscrita no CNPJ nº 04.139.364/0001-08, estabelecida na Av. São Sebastião, nº 4118, Bairro Quilombo, em Cuiabá/MT, **Construtora São Felix - Construções e Saneamento Ltda**, inscrita no CNPJ nº 14.912.562/0001-16, estabelecida na Av. Governador Dante Martins de Oliveira, nº 372, Bairro Santo Antônio do Pedregal, em Cuiabá/MT e **Lorenzetti Empreendimentos Imobiliários Ltda**, inscrita no CNPJ nº 08.475.884/0001-42, estabelecida na Rua Antonio José da Silva, nº 776, Centro, em Tangará da Serra/MT, o qual foi autuado em 17/10/2024 sob a Prenotação nº 168.134. O loteamento é composto de 934 (novecentos e trinta e quatro) lotes descritos e caracterizados no memorial e planta respectiva. O referido loteamento foi aprovado pelo Município de Tangará da Serra/MT, através do Decreto nº 609, expedido em 16 de outubro de 2024. O requerimento e a documentação completa que acompanha a referida prenotação, permanecerão à disposição dos interessados para exame nesta Serventia, que funciona na Avenida Ismael José do Nascimento nº 610-W, Jardim Santa Lucia, no horário das 9:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira. Esta publicação é feita para efeito de decorridos 15 (quinze) dias da data da última publicação deste edital, na ausência de qualquer impugnação por parte de terceiros, proceder-se-á ao devido registro de que trata o artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 6.766/79. E, para que chegue ao conhecimento de todos aqueles eventualmente interessados e para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital. O Oficial Substituto, Júlio Roberto de Almeida, aos 21 de outubro de 2024. Tangará da Serra/MT.

Na mais, reiteramos votos de estima e consideração.

Júlio Roberto de Almeida  
Substituto



COORDENADAS :  
Latitude 14°36'9.97"S / Longitude 57°30'14.74"O

### IMPLANTAÇÃO

Autoria do Projeto :  
Arquiteta: VANDRÉIA PIRONNET  
CAU: A76579-1

Proprietário :  
LOTEAMENTO ARVORE TARUMÁ LTDA  
CNPJ Nº 16.997.428/0001-90

DATA: OUTUBRO/2024  
ESCALA: 1/1  
FOLHA: 1/1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
COMARCA DE BARRA DO BUGRES  
1ª VARA DE BARRA DO BUGRES  
Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, Bairro Centro, Barra do Bugres - MT, CEP: 78.390-000

PJe

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DO EDITAL: 10 (DEZ) DIAS

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

|                                                 |                            |
|-------------------------------------------------|----------------------------|
| PROCESSO n. 0004073-81.2018.8.11.0008           | Valor da causa: R\$ 954,00 |
| ESPÉCIE: [Tutela]->PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) |                            |
| POLO ATIVO: ROGERIO PEREIRA MELONI              |                            |
| POLO PASSIVO: VALDECI PEREIRA MELONI            |                            |

### INTIMANDO: TERCEIROS INTERESSADOS

**FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS**, do inteiro teor da Sentença que segue abaixo transcrita, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções seguem descritas no corpo deste documento.

**SENTENÇA:** Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, formulado por ROGÉRIO PEREIRA MELONI, com vistas a interditar a pessoa de VALDECI PEREIRA MELONI, sustentando, em síntese, que o interditando é portador de retardo mental leve – CID.10 F70, estando incapaz para responder pelos atos da vida civil. A decisão acostada às fls. 20/21-PDF – id. 83539235, deferiu a antecipação de tutela, oportunidade que designou a entrevista do interditando. Em sede de audiência de entrevista com o interditando, foi ouvido o interditando; determinada a realização da perícia médica, bem como nomeado como curador especial o Dr. Gustavo da Silva Pereira – OAB nº 24.323, para apresentar contestação em favor do interditando – fls. 28/29-PDF – id. 83539235. Laudo opinando em favor do interditando – fls. 47-PDF – id. 83539235. Contestação por negativa geral às fls. 50/54-PDF – id. 83539235, requerendo a improcedência do pleito inicial, sob o argumento de não existir provas suficientes para decretação de interdição do requerido. O Ministério Público opinou às fls. 56/57-PDF – id. 83539235, pela procedência do pedido inicial. Por sua vez, instada a se manifestar, a Defensoria Pública pugnou pela procedência do pedido exordial – fls. 61/62-PDF – id. 83539235. É o breve relato. **FUNDAMENTO E DECISO.** O feito dispensa maior dilação probatória, sendo desnecessária a realização da audiência de instrução e julgamento, uma vez que a prova testemunhal e pericial produzida nos autos é suficiente para a apreciação do pedido inicial, razão pela qual, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. A interdição constitui-se em instituto jurídico que visa à proteção das pessoas incapazes, bem como de seu patrimônio, de eventuais prejuízos, com a nomeação de curador que atuará substituindo ou completando a vontade do interditando, conforme os limites da curatela. Ensina a nobre Maria Helena Diniz: “A interdição é uma medida de proteção consistente em declarar, o poder judiciário, que em determinada pessoa não se verifica o pressuposto da plena capacidade para prover seus próprios interesses, não podendo a pessoa interdição a vida civil.” (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004. Vol. 01. Pág. 164). Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência houve a revogação da previsão legal de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física. Confira-se a nova redação do artigo 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/2015): “Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitoria ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.” Outrossim, dispõe o artigo 4º da Lei nº 13.146/2015: “Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.” Por sua vez, o artigo 84 do referido Estatuto estabelece que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Por outro lado, o novo Diploma Legal prevê também que, “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela” (§ 1º, art. 84, Lei nº 13.146/2015), a qual se constitui em medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível (§ 3º, art. 84, Lei nº 13.146/2015). Assim, da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), verifica-se que o legislador, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, pretendeu que a pessoa com deficiência deixe de ser taxada como incapaz, para ser considerada – em uma perspectiva constitucional isonômica – dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. Confirmando tal tese, temos o artigo 747 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que estabelece o instituto da interdição. Com efeito, o artigo 755 do Código de Processo Civil preceitua que ao decretar a interdição, o juiz nomeará curador e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito (I) e, considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências (II). Desse modo, na análise do caso concreto cabe ao magistrado verificar se é o caso de aplicação da medida extraordinária, limitando a capacidade do sujeito para a prática de certos atos de acordo com seu estado e desenvolvimento mental, observando-se suas características pessoais. No presente caso, a prova pericial juntada nos autos, aliada a colheita de depoimento do interditando, ficou atestado que a parte requerida possui RETARDO MENTAL LEVE, encontrando-se, portanto, impossibilitada de reger sua vida social e patrimonial, sendo incapaz de administrar seus bens e de manifestar sua vontade de forma válida. Destarte, as provas contidas nos autos indicam que o interditando não tem condições mínimas de gerir seus próprios atos. Tal situação, portanto, justifica sua submissão aos termos da curatela, havendo a necessidade de ser reconhecida a incapacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil, visto que o laudo pericial concluiu que ela é desprovida de capacidade de fato, sendo aplicável o disposto no artigo 1.767 do Código Civil. Com relação ao rol de legitimados para o ajuizamento de pedido de interdição e respectiva nomeação para curador dispõem os artigos 747, incisos I a IV e 755, inciso I e § 1º, ambos do Código de Processo Civil: “Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público.” “Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz: I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição; (...) (...) § 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado”. No presente caso, o Parquet não opôs óbice quando ao pedido da requerente, de modo que deu parecer favorável ao pleito, conforme se extrai do petição encartado às fls. 56/57-PDF – id. 83539235. Verifica-se, outrossim, que o interditando não possui patrimônio nem rendimentos apreciáveis, razão pela qual dispense a prestação de contas. O Ministério Público, a bem do curatelado e da sociedade, assim como da regularidade legal, pugnou pela procedência da inaugural. Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III, do Código Civil e artigo 747 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, consequentemente, DECRETO A INTERDIÇÃO de VALDECI PEREIRA MELONI, devidamente qualificado nos autos, declarando sua incapacidade civil para a prática de atos patrimoniais, negociais e da vida civil, nomeando sua irmã, o Sr. ROGÉRIO PEREIRA MELONI, como curador, que deverá prestar compromisso de bem e fielmente exercer o cargo, nos termos do art. 759, incisos I e II, do CPC. Por derradeiro, confirmo a liminar deferida às fls. 20/21-PDF – id. 83539235. Ademais, considerando o trabalho desenvolvido pelo causidico nomeado nos autos para defender os interesses do interditando, ARBITRO os honorários em favor do Dr. GUSTAVO DA SILVA PEREIRA – OAB nº 24.323, em 02 URH's, a serem suportados pelo Estado, nos termos da tabela OAB/MT. EXPEÇA-SE a competente certidão. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Deixo de condenar a parte em custas e despesas processuais, em razão de se tratar de jurisdição voluntária. P.L.C. Cientifique-se o Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, em cumprimento ao disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil e nos arts. 89 e 92, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), expeça-se MANDADO ao Cartório de Registro de Pessoas competente para averbação e inscrição da interdição, bem como termo de curatela definitiva. Certificado o trânsito e julgado e cumprida às providências retro, REMETAM-SE os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento desta Comarca para as providências necessárias, nos termos do art. 5º e seguintes do Provimento nº 12/2017-CGJ. Barra do Bugres/MT, data da assinatura digital. Silvio Mendonça Ribeiro Filho, Juiz de Direito..

Barra do Bugres, 26 de Setembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

IVETE FELIZARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO  
Gestor(a) Judiciário(a)

**OBSERVAÇÕES:** O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMOS DO ARTIGO 9º DA LEI 11.419/2006**.

**INSTRUÇÕES DE ACESSO:** Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

**No celular:** com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.

**No computador:** com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

**ADVOGADO:** 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#/suporte>.



Este documento foi gerado pelo usuário 068.\*\*\*.\*\*\* em 14/10/2024 12:33:39  
Número do documento: 2409261743532840000158815127  
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2409261743532840000158815127>  
Assinado eletronicamente por: IVETE FELIZARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO - 26/09/2024 17:43:53